



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO MDB  
(VEREADOR JULIO MIRIM)

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2026.

AUTOR: Vereador JULIO MIRIM.

ENTRADA:

/ 04/2026.

ENVIADO POR: \_\_\_\_\_

RESPONDIDO POR: \_\_\_\_\_

### **Senhor Presidente:**

O Vereador que subscreve requer a Vossa Excelência, nos Termos Regimentais e após ouvido o Douto Plenário e, se aprovado, que esta Casa encaminhe ao Senhor Prefeito Municipal de Osório, Anteprojeto de Lei, anexo, propondo criar a Lei Municipal em que Institua o SELO “Pescador Artesanal Legal Osoriense” e que estabeleça diretrizes para o reconhecimento legalizado e fomento da pesca artesanal e da Aquicultura no município e dê outras providências.

### **JUSTIFICATIVA**

O Vereador que subscreve, o Anteprojeto de Lei e, que hora submetemos à apreciação desse Executivo Municipal, tem como fundamento buscar Legalidade. A presente proposição tem por objetivo a regulamentação, pois a pesca artesanal é uma das atividades econômicas e culturais mais tradicionais do Município de Osório responsável não apenas pelo sustento de dezenas de famílias, mas também pela preservação de saberes transmitidos de geração em geração, que compõem a identidade histórica e cultural da cidade.

Apesar de sua relevância, muitos pescadores artesanais ainda enfrentam dificuldades para a formalização de suas atividades, o que limita o acesso a mercados mais amplos, as políticas públicas de fomento e as melhores condições de comercialização do pescado. Além disso, a ausência de mecanismos de rastreabilidade e de certificação da qualidade do produto prejudica tanto os trabalhadores quanto os consumidores, que buscam alimentos seguros e de procedência garantida.

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo instituir o Selo “Pescador Artesanal Legal de Osório”, que atuará como instrumento de reconhecimento,

valorização e estímulo à regularização da pesca artesanal no município. O selo permitirá:

Reconhecimento social e cultural dos pescadores, assegurando maior visibilidade à sua importância para a economia e para a preservação da tradição local;

Fortalecimento da economia local, promovendo a comercialização legal do pescado artesanal, ampliando a renda das famílias e incentivando o consumo consciente de produtos locais;

Segurança alimentar, uma vez que o pescado passará por critérios de boas práticas sanitárias, ambientais e de beneficiamento;

Rastreabilidade e qualidade, por meio da identificação clara da origem do pescado, garantindo confiança ao consumidor;

Fomento à organização coletiva, incentivando associações, cooperativas e parcerias estratégicas entre o poder público, universidades, entidades de classe e sociedade civil. Além disso, a criação de um Espaço Municipal de Beneficiamento do Pescado Artesanal proporcionará infraestrutura adequada para o processamento, conservação e embalagem do pescado, qualificando o produto e ampliando as oportunidades de comercialização, inclusive para programas de alimentação escolar e feiras públicas.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo para a valorização da pesca artesanal, para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e para o fortalecimento da identidade cultural de Osório, cidade historicamente marcada pela relação com o mar e lagoas e pelos trabalhadores da pesca.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 05 de Maio de 2026.

**Julio Mirim**  
**Vereador MDB**

**VEREADOR JULIO MIRIM**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Institui o SELO “Pescador Artesanal Legal Osoriense” e estabelece diretrizes para o reconhecimento legalizado e fomento da pesca artesanal e da Aquicultura no município e, dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Osório/RS, o Selo "Pescador Artesanal Legal", com os seguintes objetivos:

- I - Reconhecer e valorizar a atividade dos pescadores artesanais;
- II - Estimular a regularização da pesca artesanal e a conformidade sanitária e ambiental da atividade;
- III - Promover a rastreabilidade e a qualidade do pescado;
- IV - Fomentar a economia local por meio do incentivo à comercialização legal do pescado artesanal;
- V - Estimular o consumo consciente e responsável de produtos locais.

**Art. 2º** O Selo será concedido aos pescadores artesanais que:

- I - Comprovarem atuação regular na pesca artesanal com desembarque, beneficiamento ou comercialização no território de Osório, mediante cadastro no órgão municipal competente;
- II - Estiverem devidamente cadastrados no órgão municipal competente;
- III - Atenderem aos critérios sanitários, ambientais e de boas práticas de manejo e beneficiamento do pescado, em conformidade com a legislação federal, estadual municipal;
- IV - Utilizarem o selo exclusivamente em produtos oriundos da pesca artesanal local, sendo livre a comercialização de outros produtos sem uso do selo.

**Art. 3º** Fica autorizado o Município a instituir, por ato do Poder Executivo, parceria com instituições públicas e privadas, um Espaço Municipal de Beneficiamento do Pescado Artesanal, observada a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável, com estrutura adequada para:

- I - Recepção, limpeza, filetagem, conserva e embalagem do pescado;
- II - Treinamento dos pescadores em boas práticas sanitárias e comerciais;
- III - Controle e rastreabilidade do pescado, com etiquetas e QR Codes, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC);
- IV - Apoio à comercialização direta ao consumidor, à merenda escolar e a feiras públicas, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da Lei nº 14.133/2021 (Licitações).

**Art. 4º** A gestão do selo, o controle de qualidade e a fiscalização das exigências serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Pesca, que regulamenta o Programa definindo:

- I - Critérios objetivos de concessão, renovação e perda do selo;
- 

- II - Prazo de validade e auditorias periódicas;
- III - Procedimentos de suspensão ou cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV - Publicação anual da lista de pescadores certificados.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de classe, cooperativas, universidades, associações de pescadores e demais instituições para apoio técnico, formação continuada e incentivo à formalização, mediante instrumentos jurídicos apropriados e observância da legislação vigente.

**Art. 6º** O Município poderá prever acesso a editais, feiras e ações promocionais aos pescadores certificados, com critérios objetivos e transparência, facultada pontuação adicional para detentores do selo.

**Parágrafo único** - Incentivos fiscais, quando cabíveis, somente poderão ser instituídos por lei específica, acompanhada de estimativa de impacto e medidas de compensação, nos termos da legislação tributária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** Para fins desta Lei, considera-se pesca artesanal local a atividade realizada por pescadores ou unidades produtivas de pequeno porte que utilizem técnicas tradicionais e desembarquem o pescado em pontos localizados no Município de Osório.

**Parágrafo único** - O Selo complementa, e não substitui, certificações e licenças exigidas por normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Julio Mirim - MDB**